Art.2º - Comissão ficará responsável, entre outras atribuições, pela elaboração do Plano Estratégico e Diretor da Tecnologia da Informação conforme determinações estabelecidas pelo PRODERJ no processo SEI nº 150016/000276/2021.

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 08 de junho de 2021

MARCELO MONTEIRO DA COSTA
Diretor-Presidente
EMATER-RIO

Id: 2321825

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR- PRESIDENTE

PORTARIA PRESI/EMATER-RIO Nº 094 DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA EMATER-RIO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelo artigo 32, inciso III do Estatuto Social da Empresa,

CONSIDERANDO:

- o constante dos autos do processo nº SEI-020002/000342/2021;

- o despacho do presidente da Comissão de Tomadas de Contas Especial;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, o prazo da Comissão estabelecida pela Portaria PRESI/EMATER SEI nº 55 de 12 de abril de 2021.

Art. 2º - Estabelecer a prorrogação do prazo, em 30 dias improrrogáveis, para emissão do respectivo relatório da Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 11 de junho de 2021

MARCELO MONTEIRO DA COSTA
Diretor-Presidente
EMATER-RIO

Id: 2321877

Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ADIMINISTRAÇAÕ E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
DE 07/06/2021

PROCESSO Nº SEI-300002/000197/2021 - De conformidade com o disposto no Artigo 129 do Decreto nº 2.479/79 e da Lei nº1.054/86, **CONCEDO** 06(seis) meses de Licença-Prêmio a servidora BEGUM SARAYA ESPERANÇA MOREIRA DA SILVA, Professora, Matrícula nº101.188-1, relativos aos períodos-base apurada entre 02/09/2006 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 22/11/2016, correspondentes aos 4° e 5° quinquênios.

Id: 2321797

Secretaria de Estado das Cidades

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 11.06.2021

EXONERA, com validade a contar de 11 de junho de 2021, **ALESSANDRA DE BRITO MONTEIRO**, ID Funcional 4400521-0, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, na Coordenadoria de Recursos Humanos da Superintendência Administrativa da Diretoria de Administração da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330027/001420/2021.

EXONERA, com validade a contar de 11 de junho de 2021, **ANA CARLA COSTA RAMIRO DE OLIVEIRA**, ID Funcional 5118245-9, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330027/001420/2021.

Id: 2321897

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 11/06/2021

PROCESSO Nº SEI-370003/000078/2021 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R$ 167,13 (cento e sessenta e sete reais e treze centavos), referente ao recolhimento de Guias da Previdência Social decorrente de folha de pagamento cuja competência remete ao mês de outubro de 2020, com base na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25 de maio de 2009.

Id: 2322019

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4709 DE 31 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO DA DATA DO FINAL DE ENTREGA DO RELATÓRIO SEMESTRAL PREVISTO NO ART. 10-A, § 5º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1980, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-140001/006570/2021;

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "Coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

- a autonomia da Procuradoria-Geral do Estado para dispor sobre sua competência, organização, estrutura e funcionamento (art. 176, § 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989); e

- a Resolução PGE nº 4.527 de 16 de março de 2020, que institui medidas de prevenção do contágio do COVID-19, bem como as resoluções subsequentes que prorrogaram sucessivamente a vigência de tais medidas;

- a coexistência da utilização de autos físicos de processo administrativo, bem como dos sistemas SEI e do PGE Digital (já em implantação em algumas Especializadas), o que poderia trazer dificuldades na extração de relatórios que contemplem toda a atuação da Especializada;

RESOLVE:

Art. 1º - Em virtude das limitações às atividades presenciais na Procuradoria Geral do Estado durante o período das medidas instituídas pela Resolução PGE nº 4.527, de 16 de março de 2020, e resoluções subsequentes, bem como a coexistência de sistemas diversos de acompanhamento de processos, fica adiada a data final de entrega dos relatórios semestrais a que alude o artigo 10 - A, §§ 5º e 8º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, até que sejam superadas as restrições acima expostas, a ser posteriormente definida mediante ato específico nesse sentido do Procurador Geral do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2321733

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº 4710 DE 31 DE MAIO DE 2021

CRIA O NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NAC/PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Processo nº SEI-140001/026264/2021,

CONSIDERANDO:

- o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito fundamental de acesso à justiça, que deve ser compreendido como o direito de acesso à solução justa para o conflito de interesses;

- a consensualidade como um meio adequado à resolução de litígios que envolvam a Administração Pública;

- o previsto na Resolução PGE nº 4430, de 05 de agosto de 2019, que regulamenta a Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018;

- o disposto no Decreto Estadual nº 47.578, de 21 de abril de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 45.034, de 10 de novembro de 2014, conferindo à Procuradoria Geral do Estado a atribuição de supervisão jurídica de acordos no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde (CRLS);

- a necessidade de centralização e de promoção das medidas de autocomposição no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação de procedimento para o diálogo e a composição interna entre servidores, visando à ampliação da eficiência no cumprimento das atividades dos servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DO NAC/PGE

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Autocomposição da Procuradoria Geral do Estado - NAC/PGE, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que englobará a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC, o Ambiente de Diálogo e Composição Interna - ADCI e a supervisão jurídica da autocomposição no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS.

§ 1º - Fica alterado o nome da CASC para Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias.

§ 2º - O NAC/PGE funcionará vinculado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e será presidido por um Procurador-Coordenador, indicado pelo Procurador-Geral do Estado para administrar e coordenar os seus trabalhos, com o auxílio de um Procurador Adjunto.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DO ADCI

Art. 2º - Fica criado o Ambiente de Diálogo e Composição Interna - ADCI, ao qual caberá a composição de controvérsias internas entre os membros da Procuradoria Geral do Estado, cujas demandas a serem solucionadas poderão ser originadas da seguinte forma:

I - diagnóstico de controvérsias existentes pelo próprio ADCI;
II - pedido dos envolvidos na controvérsia;
III - pedido da chefia imediata de algum dos envolvidos na controvérsia.

§ 1º - Independentemente da forma pela qual a demanda seja criada, as chefias imediatas dos envolvidos na controvérsia serão comunicadas, para tomar ciência do referido procedimento.

§ 2º - Formulada a demanda, o Procurador-Coordenador do NAC receberá o caso e procederá ao exame de sua admissibilidade formal.

§ 3º - Com o juízo positivo de admissibilidade, o Procurador Coordenador do NAC designará o servidor ou Procurador mediador ou conciliador credenciado junto ao NAC/PGE para atuar no caso, sozinho ou em regime de co-mediação.

§ 4º - Podem os envolvidos se opor justificadamente à condução da autocomposição pelo servidor ou Procurador designado pelo Procurador Coordenador, no prazo de 5 dias da ciência de tal designação.

§ 5º - Recebido o caso pelo servidor ou Procurador mediador ou conciliador, este designará data para a sessão inicial, respeitando, em cada caso, os princípios da celeridade, da eficiência, da economicidade e da imparcialidade, podendo, ainda, ser realizadas tantas sessões quantas o servidor mediador ou conciliador entender necessárias, que terão formato livre, com a elaboração de ata resumida.

§ 6º- Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 3 (três) meses contados da admissibilidade, o servidor ou Procurador mediador ou conciliador deverá submeter o caso, com manifestação acerca do processado, ao Procurador-Coordenador do NAC, para que este análise e delibere, motivadamente, sobre a continuidade da tentativa de autocomposição.

§ 7º - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, e sua eficácia dependerá de homologação pelo Procurador-Coordenador do NAC/PGE, após a qual esta será remetida às chefias imediatas dos servidores envolvidos, para ciência.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CASC

Art. 3º - A Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC tem por objetivo a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A autocomposição poderá ocorrer mediante os procedimentos de mediação, conciliação ou transação por adesão.

Art. 4º - A CASC será presidida pelo Procurador-Coordenador do NAC/PGE.

§ 1º - Poderá o Procurador-Coordenador indicar Procuradores do Estado credenciados junto ao NAC/PGE para a atuação no âmbito da CASC, a quem poderá delegar as atribuições relativas ao procedimento de autocomposições.

§ 2º - O Procurador do Estado, na atuação como mediador ou conciliador na CASC, fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CASC

Art. 5º - Compete à CASC atuar de ofício ou mediante provocação para:

I - prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
II - prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como entre esses e os Municípios;
III - prevenir e dirimir controvérsias de particulares com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
IV - resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a teor do disposto no § 5º, do art. 32 da Lei nº 13.140/2015.

Parágrafo Único - Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - à orientação jurídico-formal da Procuradoria-Geral do Estado; e
II - à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Art. 6º - Compete ao Procurador-Coordenador da CASC:

I - coordenar, com o CEJUR/PGE, fórum permanente de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;
II - orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;
III - solicitar que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CASC para fins de admissibilidade;
IV - realizar atividade de autocomposição, bem como eventualmente distribuir aos Procuradores do Estado credenciados os pedidos de submissão de conflitos à CASC, para exame de sua admissibilidade, e as propostas de autocomposição identificadas de ofício;
V - aprovar a manifestação do Procurador Mediador ou Conciliador do conflito submetido à CASC, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade;
VI - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado o termo de transação ou de ajustamento de conduta para homologação, consoante o art. 6º, § 1º do Decreto nº 46.522/2018;
VII - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a homologação do termo de transação ou de ajustamento de conduta, com vistas ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento
VIII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de providências para a solução e prevenção de litígios, assim como para a emissão de parecer com natureza vinculante quando, diante de controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os mesmos não tenham chegado à autocomposição, consoante o art. 11 do Decreto nº 46.522/2018;
IX - proceder ao levantamento, junto aos Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão junto com o Poder Judiciário; e

X - diante das peculiaridades do caso concreto, avocar processos administrativos submetidos à CASC e determinar a sua redistribuição.

Art. 7º - Compete aos Procuradores do Estado Mediadores ou Conciliadores designados para atuar em procedimentos de autocomposição:
I - proceder ao exame de admissibilidade da submissão da controvérsia à CASC, remetendo suas conclusões ao Procurador-Coordenador;
II - designar data, horário e local para as sessões de autocomposição, cientificando os interessados;
III - solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dos Municípios e dos particulares informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;
IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta interessados;
V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;
VI - solicitar manifestação da Procuradoria Especializada que envolva a matéria objeto de autocomposição da CASC, quando for o caso;
VII - resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências probatórias;
VIII - submeter ao Procurador-Coordenador proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante, na hipótese prevista no art. 11 do Decreto nº 46.522/2018.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 8º - O deslinde de controvérsia de natureza jurídica poderá ser solicitado à CASC por meio:

I - dos Secretários de Estado;
II - dos dirigentes de entidades da Administração Pública Estadual Indireta;
III - de outros órgãos da Procuradoria Geral do Estado; e
IV - da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma dos protocolos conjuntos a serem celebrados, nos termos do art. 10, § 1º do Decreto n° 46.522/2018.

§ 1º - A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição;
II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e
III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

§ 2º - Podem as pessoas físicas ou jurídicas solicitar a apreciação da viabilidade de autocomposição à CASC, que poderá remeter à Procuradoria Especializada ou ao órgão ou entidade envolvido, para manifestação prévia, após o que será analisada a admissibilidade do procedimento de autocomposição.

Art. 9º - O procedimento de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais observará as seguintes etapas:

I - distribuição do procedimento pelo Procurador-Coordenador a um dos Procuradores do Estado Mediadores ou Conciliadores;
II - admissibilidade;
III - sessões;
IV - autocomposição;
V - transação ou termo de ajustamento de conduta;
VI - homologação pelo Procurador-Geral do Estado.

Da Admissibilidade e da Distribuição do Procedimento

Art. 10 - Recebido o pedido de submissão de conflitos à CASC ou identificada, de ofício, a sua existência, deverá o Procurador-Coordenador realizar exame preliminar, em até 7 (sete) dias úteis, acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º desta Resolução para exercer o juízo de admissibilidade do feito.

§ 1° - Poderá o Procurador-Coordenador delegar a distribuição do feito a um Procurador Mediador ou Conciliador credenciado no NAC/PGE, para exame de sua admissibilidade, priorizando, sempre que possível, a experiência profissional e/ou acadêmica, bem como o especial conhecimento acerca do objeto da controvérsia.

§ 2º - Estando devidamente preenchidos os requisitos acima mencionados, o Procurador Mediador ou Conciliador notificará o requerido do processo para indicação de representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição, bem como para manifestação sobre o seu conteúdo e apresentação de documentos que entender relevantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Caso o Procurador Mediador ou Conciliador entenda necessário à formulação do juízo de admissibilidade, poderá realizar reunião preliminar com as partes, para melhor compreensão da controvérsia.

§ 4º - Após a fase do exame preliminar, e estando regular o procedimento, o Procurador Conciliador ou Mediador proferirá, em até 05 (cinco) dias úteis, o despacho de admissibilidade, com a decisão acerca da instauração do procedimento, devendo submeter tal decisão ao Coordenador da CASC, a quem caberá notificar os interessados da decisão proferida.

§ 5° - O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, observado o art. 34, § 1° da Lei nº 13.140/2015.

§ 6º - Tratando-se de litígio que seja objeto de processo judicial já em curso, caberá as partes interessadas encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação da decisão de admissibilidade, petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil.

§ 7° - O juízo negativo de admissibilidade implicará o arquivamento da solicitação e a devolução dos documentos aos interessados.

Das Sessões

Art. 11 - Finalizado o juízo de admissibilidade, o Procurador- Coordenador designará data para a sessão inicial, respeitando, em cada caso, os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade.

§ 1º - Caso o Procurador-Coordenador tenha indicado um Procurador e delegado atribuição para as atividades de autocomposição, este último exercerá a atribuição do caput.

§ 2º - Poderão ser realizadas tantas sessões quantas o Procurador atuante na controvérsia entender necessárias, que terão formato livre, para fins do amplo exercício das competências estabelecidas no art. 7° desta Resolução, com a elaboração de ata resumida.

Da Autocomposição, Transação ou Termo de Ajustamento de Conduta e da Homologação pelo Procurador-Geral do Estado

Art. 12 - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 32, § 3º da Lei nº 13.140/2015, devendo conter, no mínimo:

a) o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado Conciliador ou Mediador e dos demais participantes;
b) o sumário da pretensão;
c) o objeto do acordo e a sua fundamentação;
d) a data e o lugar da autocomposição;
e) outros dados relevantes;
f) a assinatura dos presentes.

§ 1º - O termo de transação ou de ajustamento de conduta deve conter as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para o seu devido cumprimento.

§ 2º - A eficácia da autocomposição dependerá de homologação pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este delegar.

§ 3º - Para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o termo de transação ou de ajustamento de conduta terá efeito equivalente às orientações de cumprimento de julgado expedidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 40.603/2007.

§ 4º - O Termo de Autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta para:

a) registro, visando, especialmente, a impedir pagamentos em duplicidade;
b) a adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 13 - Homologada a autocomposição, os valores dela decorrentes serão apurados pela Procuradoria-Geral do Estado, que poderá, se for o caso, com o auxílio e assessoramento de órgãos técnicos da Administração Pública Estadual, formalizá-los em laudo contábil.

§ 1° - Sendo devedores órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada para adimplemento, que implicará quitação.

§ 2° - Sendo credores órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada, para a devida apropriação, na forma da lei.

Art. 14 - Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 6 (seis) meses, o Procurador-Coordenador deverá analisar e deliberar, motivadamente, sobre a continuidade da tentativa da autocomposição, ouvindo, se for o caso, o Procurador Mediador ou Conciliador que esteja atuando no caso.

Art. 15 - No âmbito da CASC, a comunicação aos interessados dos atos relativos ao procedimento poderá se dar por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo Único - Caberá aos interessados informar à CASC qualquer alteração de endereço ou de contato.

CAPÍTULO V
DO PARECER VINCULANTE

Art. 16 - Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos a que se refere o inciso I do art. 5º, deverá o Procurador-Coordenador desenvolver proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante ou remeter à Procuradoria Especializada com atribuição sobre o tema, para a tomada de providências pertinentes.

§ 1º - Caso o Procurador-Coordenador tenha indicado um Procurador e delegado atribuição para as atividades de autocomposição, este último deverá submeter ao Coordenador a proposta de encaminhamento.

§ 2º - O Procurador-Coordenador deverá submeter a proposta à aprovação do Procurador-Geral do Estado, que designará a Procuradoria Especializada ou o Procurador do Estado, para a elaboração do parecer que solucionará a controvérsia.

Art. 17 - Não havendo autocomposição, nas hipóteses em que não for cabível a solução da controvérsia por meio da elaboração de parecer vinculante da PGE, o procedimento será arquivado, podendo a parte requerer à CASC a cópia dos documentos que tenha apresentado ou a obtenção de certidão do resultado.

Parágrafo Único - De modo a resguardar a publicidade da atividade administrativa, pode a parte requerer certidão do resultado do procedimento de autocomposição.

CAPÍTULO VI
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 18 - A Procuradoria Geral do Estado, a fim de viabilizar a transação por adesão a que se refere o art. 35 da Lei n° 13.140/2015, poderá firmar termo de parceria ou protocolo de intenções com o Poder Judiciário.

Art. 19 - O impedimento previsto no § 2º, do artigo 4º da presente Resolução não se aplica aos casos de transação por adesão, que poderão ser conduzidos por Procuradores do Estado indicados pela Chefia da Procuradoria Especializada a que estiver relacionada a controvérsia jurídica.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO JURÍDICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA CRLS

Art. 20 - Competirá ao NAC/PGE realizar a supervisão jurídica dos acordos a serem celebrados no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde (CRLS), podendo, para tanto:

I - mapear os casos e estatísticas da CRLS;
II - sugerir programas de transação por adesão, assim como propostas individuais de acordo, elaborando minuta-padrão a ser utilizada na celebração de acordos;
III - dirimir eventuais questões de natureza jurídica suscitadas pela Secretaria de Estado de Saúde acerca da possibilidade da realização de acordos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, exitosos ou não, para fins de controle e pesquisa.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Resolução PGE nº 4430, de 05 de agosto de 2019.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2321734

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4712 DE 01 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECE A NECESSIDADE DO ENVIO À CÂMARA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS - CASC DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DOS ENTES DA ADMINISTRATÇÃO DIRETA E INDIRETA A RESPEITO DE CASOS QUE ENVOLVAM AUTOCOMPOSIÇÕES DE CONTROVÉRSIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Processo nº SEI-140001/029218/2021,

CONSIDERANDO:
- o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito fundamental de acesso à justiça, que deve ser compreendido como o direito de acesso à solução justa para o conflito de interesses;
- a consensualidade como um meio adequado à resolução de litígios que envolvam a Administração Pública;

- o previsto na Resolução PGE nº 4430, de 05 de agosto de 2019, que regulamenta a Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018;

- o preceituado no artigo 15, do Decreto nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018, segundo o qual cabe à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro disciplinar os aspectos procedimentais de funcionamento da CASC;

- que a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos - CASC tem por objetivo a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

- que cabe à Procuradoria Geral do Estado, como órgão central, a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo, conforme preleciona o artigo 176, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de centralização, promoção e catalogação e análise das medidas de autocomposição no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Procuradores do Estado responsáveis pelas Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado relatórios quadrimestrais que digam respeito aos casos nos quais se verificou a ocorrência de alguma espécie de autocomposição no âmbito da própria Secretaria ou em alguma de suas entidades vinculadas, informando o quantitativo destes, seu objeto bem como fornecendo informações que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Entende-se por autocomposição, para os fins de inserção nos relatórios de que trata o caput deste artigo, a celebração de algum acordo pela Administração Pública estadual com a finalidade de prevenir ou encerrar litígio extrajudicial ou judicialmente.

§ 2º - Os responsáveis pelos órgãos jurídicos dos entes da Administração Indireta vinculados às Secretarias deverão encaminhar os respectivos relatórios quadrimestrais aos órgãos locais, que os enviarão juntamente com os seus próprios relatórios diretamente aos cuidados da CASC - Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, órgão vinculado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Os relatórios de autocomposição deverão conter as informações sobre:

I - o quantitativo dos casos em que se verificou a autocomposição;
II - o objeto das autocomposições ocorridas;
III - o número dos processos administrativos relativos às autocomposições;
IV - outros pontos que repute relevantes para a avaliação das dificuldades ou êxitos da consensualidade.

Art. 3º - O encaminhamento dos relatórios quadrimestrais tem os seguintes objetivos:

I -promoção da racionalização, mediante a quantificação dos casos nos quais se vislumbra a possiblidade da resolução do litígio por meio de soluções adequadas;
II - uniformização de entendimentos na atividade de autocomposição no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro;
III - orientação de órgãos locais e setoriais no exercício da autocomposição, sempre que haja dissonância entre o procedimento ou entendimento adotado e as diretrizes fixadas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;
IV - prevenção e solução de eventuais controvérsias entre órgãos locais e setoriais da Administração Pública estadual entre si e com terceiros;
V - sugestão de temas jurídicos que possam resultar na prevenção de litígios e evitar a propositura de novas ações judiciais;
VI - identificação da repetição de ocorrências congêneres que reclamem tratamento uniforme no âmbito do sistema jurídico do Estado.

Art. 4º - Os relatórios objeto desta Resolução deverão observar a seguinte periodicidade:

I - 1º Relatório, referente ao período de janeiro/abril;
II - 2º Relatório, referente ao período de maio/agosto;
III - 3º Relatório: referente ao período de setembro/dezembro.

Parágrafo Único - As Assessorias Jurídicas deverão encaminhar os seus relatórios e os dos respectivos entes vinculados diretamente à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC) até o décimo dia útil do mês seguinte ao encerramento dos respectivos quadrimestres.

Art. 5º - Além do exame dos relatórios quadrimestrais, caberá ao Procurador Coordenador CASC promover 02 (duas) reuniões técnicas por ano, juntamente com os Procuradores Chefes das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, com vistas a aprimorar os mecanismos de análise da possibilidade de autocomposição, mediante a análise de seus quantitativos de ocorrência, no intuito do estímulo progressivo deste método de resolução de litígios.

Art. 6º - O Procurador Coordenador da CASC, após o exame a que se refere o artigo anterior, deverá elaborar relatório anual conclusivo, a ser encaminhado ao Procurador Geral do Estado, até o final do mês de janeiro de cada ano, identificando as principais particularidades e problemas detectados e que demandem correções e aprimoramento.

Art. 7º - Caberá à CASC consolidar as informações sobre os termos de autocomposição, exitosos ou não, para fins de controle e pesquisa, observada a confidencialidade prevista no artigo 30 da Lei nº 13.140/15.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 01 de junho de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2321735

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4713 DE 01 DE JUNHO DE 2021

APROVA A ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-270122/000054/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Orientação Administrativa nº 15 da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

Orientação Administrativa nº 15:

“Salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, o candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos fun-